

# ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM DE VETO PARCIAL 015/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **decidiu vetar parcialmente o PL nº 010/2019.**

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 010/2019, de autoria do Vereador Misaias da Silva Machado, mais precisamente quanto a redação do artigo 3º referido Projeto de Lei, aprovado nas Sessões Plenárias da Câmara Municipal ocorrida nos dias 07 e 13 de agosto de 2019.

Nos termos do artigo 3º, os eventos e atividades citadas no artigo 2º deverão ser realizados nas escolas municipais, nos CRAS – Centro de Referência da Assistência e nas ONG's – Organizações não Governamentais.

Consequentemente, restou verificada desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, por pretender impor ao Poder Executivo Municipal, matéria diretamente relacionada a iniciativa do Gestor Público com vistas a concretizar atos de gestão e atribuições administrativas, envolvendo etapas de planejamento, direção, organização e execução de atos.

Desse modo, torna eivado de vício de competência o artigo 3º, eis que invade a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 30, inciso I e no artigo 61, §1º, ambos da Constituição Federal, bem como, no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Obviamente quando um legislador municipal cria um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, macula o princípio da Separação e Harmonia dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o §1º do artigo 66 da Constituição Federal vigente tanto o veto total quanto o parcial podem ser apostos no prazo de quinze dias úteis, caso o Poder Executivo considere o P.L. inconstitucional ou contrário ao interesse público. Salienta-se que a Constituição Federal só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, §2º).

Por iguais razões, o veto parcial também é matéria tratada na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, com previsão no artigo 57, §2º c/c artigo 69, inciso V.

Ante as constatações, **VETO PARCIALMENTE o PL nº 010/2019**, mais precisamente o seu artigo 3º por **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) nos termos dos artigos 2º; 30, inciso I; e 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como, nos termos dos artigos 50, inciso IV; 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal**, haja vista o interesse público, o qual não pode ser flexibilizado pelo Município.

Rio das Ostras, 26 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2255/2019**

**Institui A Semana Municipal de Conscientização do Autista no Município de Rio Das Ostras.**

Vereador-Autor: Misaias da Silva Machado

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI :

**Art. 1º** – Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Rio Das Ostras, A Semana Municipal da Conscientização do Autismo, a ser realizado, anualmente, a partir do dia 2 de abril.

**Art. 2º** – A data objetiva a realização de eventos e atividades, por meio de seminários, palestras, murais e panfletagem, voltada para promoção e a conscientização dos direitos dos autistas.

**Art. 3º** – Vetado

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2256/2019**

**ALTERA LEI Nº 2091/2018, QUE CRIOU FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETORES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DANDO NOVA REDAÇÃO À EMENTA, AOS INCISOS II E III DO ARTIGO 1º E INCISOS III E IV DO ARTIGO 2º.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** - A ementa da Lei nº 2091/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:  
Dispõe sobre a criação de funções gratificadas de diretores de unidades escolares da rede municipal de ensino na estrutura da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 2º** - Os incisos II e III do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:  
II – Diretor de Escola Tipo C/DE3/08/R\$ 2.286,87;  
III – Diretor de Escola Tipo D/DE4/09/R\$ 2.000,68;

**Art. 3º** - Os incisos III e IV do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:  
III – Diretor de Escola Tipo C Símbolo DE3, 15 (quinze) vagas, no valor de R\$ 2.286,87, cada;  
IV – Diretor de Escola Tipo D Símbolo DE4, 14 (catorze) vagas, no valor de R\$ 2.000,68;

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 30 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2257/2019**

**DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE PASSEIO TURÍSTICO POR MEIO DE TRENZINHOS TURÍSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro:  
Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** A exploração municipal do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinhos será estabelecida por esta Lei.

**Parágrafo único.** A exploração descrita no caput somente será autorizada mediante prévia chamada pública na qual se assegure a isonomia e a impessoalidade entre os participantes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, conceitua-se como Trenzinho Turístico o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, similar a jardineira, portador de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e Certificado de Segurança Veicular – CSV concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroceria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

**Art. 3º** Nenhum Trenzinho Turístico poderá exercer atividades no Município de Rio das Ostras sem que haja prévia concessão de alvará de autorização e funcionamento expedido pelo Município.

**§ 1º** A concessão do alvará será concedida a critério da Administração Pública, considerando o bem-estar da população, e evitando a oferta abusiva de serviços destinados a crianças e adolescentes, podendo negar a concessão do alvará se entender que o Município vem recebendo repetidas vezes a visita dos Trenzinhos Turísticos.

**§ 2º** A autorização fornecida será personalíssima e exclusiva para cada Trenzinho Turístico e não poderá ser transferida a terceiros em hipótese alguma.

**§ 3º** O alvará vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período pelo interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, a critério da Administração Pública.

**Art. 4º** A exploração e o funcionamento dos Trenzinhos Turísticos poderão ser realizados por profissionais autônomos ou empresas mediante regular inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço deste Município.

**§ 1º** - Para a inscrição referida no caput deste artigo, visando o exercício regular da atividade e a respectiva autorização da prestação dos serviços, será exigido o licenciamento em vigor do veículo, devidamente adaptado para os serviços, no competente órgão de trânsito estadual.

**§ 2º** - Os veículos utilizados nesta modalidade de serviço deverão ser vistoriados pelo Município, mediante a Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana de Rio das Ostras – SEMTRAN que deverá exigir plenas condições de segurança dos usuários para a concessão do alvará de autorização e funcionamento.

**§ 3º** - O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pela Secretaria de Fazenda do Município de Rio das Ostras – SEMFAZ, bem como a taxa de vistoria do veículo pelo órgão municipal e a taxa para emissão do alvará de autorização, nos termos da legislação tributária do Município.

**Art. 5º** Para concessão do alvará de autorização e funcionamento do Trenzinho Turístico, deverão ser apresentados:

- Requerimento protocolado em 02 (duas) vias, com qualificação completa do requerente e identificação do responsável pela atividade;
- Cópia do RG e CPF do requerente ou CNPJ;
- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do(s) motorista(s) condutor(es), com categoria compatível com o veículo;
- Cópia de documento oficial do veículo, com as devidas anotações de modificação, se for o caso;
- Certificado de vistoria do veículo atualizado emitido pela autoridade competente;
- Laudo técnico que ateste adequação das modificações realizadas no veículo, com as respectivas ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Informação do itinerário, de onde pretende fazer o ponto de embarque e desembarque e da capacidade de lotação do(s) veículo(s), todos sujeitos a aprovação prévia pelo órgão competente de trânsito e mobilidade deste Município.

**Parágrafo único.** Preenchidos os requisitos estabelecidos neste artigo, concederá o Secretário Municipal de Fazenda a autorização e, após a comprovação do pagamento dos tributos devidos, será expedido o alvará.

**Art. 6º** A autorização para exploração dos serviços e transportes de que trata esta Lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

#### I - Quanto ao Motorista:

- Em serviço, deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia do portador;
- Deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de trajes de banho;
- Deverá ter habilitação CNH, com categoria compatível com o veículo.

#### II – Quanto ao Monitor:

- Em serviço, deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia do portador;
- Deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de trajes de banho.

#### III - Quanto ao Veículo:

- O veículo para excursão do tipo Trenzinho ou semelhante deverá ser similar a jardineira, para garantir a segurança dos usuários;
- O certificado de vistoria fornecido pelo órgão competente do Município deverá ser renovado anualmente;
- Os Trenzinhos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou da pessoa, endereço, telefone e o número da autorização concedida pelo Município;
- As empresas e pessoas físicas se obrigam a obedecer aos pontos demarcados pelo órgão competente;
- O comprimento dos Trenzinhos não poderá ultrapassar 20 metros;
- É permitida a utilização de som eletrônico em volume moderado durante o trajeto com o fim de atrair usuários, desde que não ultrapasse ao limite máximo de 75 (setenta e cinco) decibéis.

**Art. 7º** Deverá ser apresentada a anotação de responsabilidade técnica de montagem que ateste segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, com histórico de manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo público de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) e de suas Câmaras Especializadas, bem como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 8º** Para a concessão do alvará de autorização e funcionamento do Trenzinho Turístico, deverá o interessado observar os seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

- O estacionamento do Trenzinho Turístico distará, no mínimo, 05 (cinco) metros da faixa de pedestres;
- O trajeto a ser percorrido pelo Trenzinho Turístico incluirá, preferencialmente, os principais pontos turísticos de Rio das Ostras, bem como deverá ser previamente aprovado pelo órgão competente deste Município;
- O itinerário do Trenzinho Turístico não poderá comprometer o tráfego normal de veículos nem obstruir vias públicas;
- O embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho Turístico será feito sempre com total segurança, pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados pelo Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;
- No Trenzinho Turístico, será proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;
- No interior do Trenzinho Turístico será afixado, em local visível, letreiro com os dizeres: "É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie!".

**Art. 9º** É obrigatória a contratação de seguro acidente com apresentação da respectiva apólice no setor competente do Município, sob pena de revogação da autorização outorgada.

**Art. 10** O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.